



Decisão 02093/2023-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01424/2023-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, SMA - Secretaria Municipal de Administração de São Mateus

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ATLAS SERVICOS MEDICOS LTDA

Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA, RITA DE CASSIA PEREIRA COSTA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS – SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE SÃO MATEUS – DISPENSA DE
LICITAÇÃO – ART. 24, XIII DA LEI 8.666/96 –
AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇO – INSTRUÇÃO
DO FEITO – DEVOLVER AUTOS À ÁREA TÉCNICA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pela empresa ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA – ME, em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES e do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO - SESI-DR/ES, em razão da

contratação do Serviço Social da Indústria - SESI, para a prestação de serviços de medicina do trabalho e saúde ocupacional a fim de elaborar programa de gerenciamento de riscos ambientais - PGR, laudo técnico de condições ambientais no trabalho – LTCAT, laudo de insalubridade - LI e periculosidade - LP, programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO e outros serviços interligados mediante dispensa de licitação tendo como fundamento o art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

O representante alega, em síntese, que fora detectada a existência de supostas irregularidades nas contratações acima delineadas, apontando que os serviços rotineiros de ente que integra a Administração Pública não seriam passíveis de contratação na forma do art. 24, XIII da Lei 8.666/93, afirmando ser imprescindível a realização de licitação na modalidade adequada.

Aponta que os serviços de medicina do trabalho e saúde ocupacional seriam serviços rotineiros do órgão, fato que não abrangeria pesquisa, ensino, nem o desenvolvimento institucional do ente, perfazendo-se em serviços permanentes e necessários para todo e qualquer órgão/ente público que tenha servidores/empregados, conforme a nova legislação referente ao tema e ao programa "e-social".

Dos fatos narrados, o Representante oferece a presente Representação, consubstanciada nos termos do artigo 99, II, da LC 621/2012 e artigo 182 do Regimento Interno do TCEES, denunciando as irregularidades apontadas.

Em vista das alegações trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas proferi a Decisão Monocrática Preliminar n. 468/2023, por meio da qual realizei o juízo positivo de admissibilidade, e determinei a notificação prévia do Sr. Daniel Santana Barbosa (Prefeito Municipal) e a Sra. Rita de Cassia Pereira Costa (Secretária da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos), para que tenham ciência da presente Representação e se manifestassem previamente sobre as irregularidades apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

Notificadas, conforme regimento interno, as partes protocolizaram Defesa/Justificativa 00619/2023-1 (evento 11) pela Sra. Rita de Cassia Pereira Costa e a Resposta de Comunicação 00700/2023-1 (evento 18) pelo Sr. Daniel Santana Barbosa, acompanhadas das Peças Complementares (eventos 12-17 e 19-42).

Após, seguiram os autos para o NED (Núcleo de Controle Externo de Edificações), que, elaborou a ITC - Instrução Técnica Conclusiva 1789/2023 (evento eletrônico 46), cuja proposta de encaminhamento restou assim ementada:

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

7.1. NOTIFICAR o órgão responsável pelo controle interno para a adoção das providências que entender cabíveis e para verificar se a Administração Municipal demonstrou a compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado;

7.2. EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, em consonância com o art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES, considerando, ainda, a racionalização administrativa e a economia processual;

7.3. ARQUIVAR os presentes autos; e

7.4. DAR CIÊNCIA ao representante da decisão deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2566/2023 (evento eletrônico 49), pugna pela instrução do feito, com a consequente citação dos Responsáveis.

Após a manifestação do *Parquet* de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima exposto, trata-se de Representação formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pela empresa ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA – ME, em face do Município de São Mateus/ES e do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Espírito Santo – SESI-DR/ES, em razão da contratação do Serviço Social da Indústria - SESI para a prestação de serviços de medicina do trabalho e saúde ocupacional, a fim de elaborar programa de gerenciamento de riscos ambientais – PGR, laudo técnico de condições ambientais no trabalho – LTCAT, laudo de insalubridade – LI e periculosidade – LP, programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO e outros serviços interligados, mediante dispensa de licitação tendo como fundamento o art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

Diante do conjunto de informações existentes nos autos submeti o feito à consideração da área técnica para manifestação, sobrevivendo a Manifestação Técnica

de Conclusiva nº. 1789/2023, propondo, em síntese, a notificação do órgão responsável pelo controle interno para a adoção das providências que entender cabíveis e para verificar se a Administração Municipal demonstrou a compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado e, por conseguinte, extinção do feito sem resolução de mérito, em consonância com o art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES.

Lado outro, em divergência ao proposto pela área técnica, pugna o Ministério Público Especial de Contas no Parecer nº. 02566/2023, pelo recebimento da presente representação e pela instrução na forma regimental e legal.

Vejamos as considerações do *Parquet* de Contas:

“O Ministério Público de Contas, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, considerando que versam os autos sobre Representação formulada pela empresa ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA – ME, em face do Município de São Mateus/ES e do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Espírito Santo – SESI-DR/ES, em razão da contratação do Serviço Social da Indústria – SESI para a prestação de serviços de medicina do trabalho e saúde ocupacional, a fim de elaborar programa de gerenciamento de riscos ambientais – PGR, laudo técnico de condições ambientais no trabalho – LTCAT, laudo de insalubridade – LI e periculosidade – LP, programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO e outros serviços interligados, mediante dispensa de licitação, tendo como fundamento o art. 24, XIII da Lei 8.666/93; considerando que constam no Processo Administrativo nº. 28629/2022 de contratação apenas os preços do Sesi no Quadro Comparativo de Preços Valor Médio (24 - Peça Complementar 13517/2023-6, fl. 13 e seguintes), que se referem aos preços da Proposta Comercial daquela entidade (fls. 28 a 36); considerando que, somado a isso, no Parecer Jurídico sobre a contratação (25 – Peça Complementar 13518/2023-1, fls. 7/16), o Procurador Geral do Município (à fl. 08 da 25 – Peça Complementar 13518/2023-1) indicou como medida saneadora a necessidade de se ter a comparação da proposta comercial com os preços de mercado; considerando que, a partir do parecer jurídico, não houve alterações quanto à ausência de demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado, mantendo-se os documentos já constantes daquele processo administrativo; considerando que a ausência de cotação de preços constitui falta grave, capaz, inclusive, de deslegitimar a dispensa de licitação, ante a exigência do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93; data venia a proposta de encaminhamento da 46 - Instrução Técnica Conclusiva 01789/2023-1, pugna-se pela instrução do feito, com a consequente citação dos responsáveis”.

Em que pese a manifestação da área técnica, no sentido da avaliação do objeto de controle, conforme os critérios do § 1º, do art. 177-A, da Resolução 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), revela ser este de baixo risco e relevância, acompanho a manifestação do órgão ministerial pela instrução do feito e consequente citação das partes envolvidas.

Do cotejo dos autos, denota-se ser o valor da contratação na ordem de R\$ 413.173,99 (quatrocentos e treze mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos), vide fl. 11 da petição inicial.

Ocorre que, como constatado pela área técnica, não há nos autos do processo municipal de contratação verificação da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado, requisito essencial para a contratação sob a forma de dispensa de licitação.

Do processo constam apenas os preços do Sesi no Quadro Comparativo de Preços Valor Médio (fls. 90 a 97), que se referem aos preços da Proposta Comercial daquela entidade (fls. 28 a 36).

Nesse pormenor, não obstante o Representante, em sua peça vestibular, alegar irregularidade diversa ao achado da área técnica¹, impõe-se a atuação desta Corte de ver resguardada a higidez, regularidade e legalidade do procedimento licitatório questionado.

Neste particular, associo meu entendimento ao do Ministério Público Especial de Contas para rechaçar a proposta de encerramento prematuro da Representação ofertada diante da existência de controvérsia suficiente acerca de “... a ausência de cotação de preços constitui falta grave, capaz, inclusive, de deslegitimar a dispensa de licitação, ante a exigência do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93”.

Ante o exposto, em divergência aos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº. 01789/2023, porém em consonância com os termos do Parecer Ministerial nº.

¹ O representante alega, em síntese, que fora detectada a existência de supostas irregularidades nas contratações acima delineadas, apontando que os serviços rotineiros de ente que integra a Administração Pública não seriam passíveis de contratação na forma do art. 24, XIII da Lei 8.666/93, afirmando ser imprescindível a realização de licitação na modalidade adequada. Lado outro, na ITC 1789/2023, consta: “O Representante não apresentou questionamentos quanto aos preços da contratação, contudo, constitui requisito essencial para esta forma de contratação, a verificação da compatibilidade com os preços de mercado, o que no presente caso não estaria adequadamente demonstrado”.

2566/2023, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2093/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REMETER os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 28/07/2023 – 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente